RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.978 - BA (2019/0166485-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MARCOS PAULO AGUIAR DE ALMEIDA (PRESO)
RECORRENTE	:	JEFFERSON MAICON DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS PAULO AGUIAR DE ALMEIDA e JEFFERSON MAICON DE AGUIAR VIEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado (fl. 319):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2°, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PACIENTES QUE JÁ RESPONDEM A OUTRA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA TIPIFICADA NO ART. 16, CAPVT,DA LEI N. 10.826/2003. 4 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Os recorrentes tiveram as prisões preventivas decretadas, em 23/8/2018, e foram pronunciados pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2°, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O *habeas corpus* impetrado no Tribunal local foi denegado.

Daí o presente *writ*, em que os recorrentes argumentam, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inidoneidade dos fundamentos da prisão e possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 63/64):

> Nota-se que os representados admitiram o compartilhamento do revólver que acabou sendo usado para tentar matar Afonso; **consta dos autos que os três seriam envolvidos em roubos majorados; em face de Marcos Paulo já tramitam duas recentes ações, por roubos majorados; Jefferson responde a vários crimes ou atos infracionais, inclusive, roubo, furto, receptação, e porte ilegal de arma de fogo. Também há fundadas suspeitas de que todo o conflito envolvendo a vítima Leandro, vulgo "Doutor", esteja relacionado a disputa por pontos de venda de drogas, ou por dívidas relativas a drogas.**
>
> Para a decretação da prisão preventiva é necessário que haja prova do crime, indícios suficientes de autoria e presença alguma das circunstâncias descritas no art. 312, do Código de Processo Penal. Também é necessário que outras medidas cautelares, previstas no art. 319, sejam incabíveis. Pela maneira como em tese ambos vem agindo, inequivocadamente verifica-se que, cm caráter excepcional, o princípio da presunção de inocência deve ceder espaço à garantia da ordem pública, pois os direitos e garantias individuais, albergados pela Constituição Federal, não comportam uma interpretação que os tome como absolutos ou jamais sujeitos a qualquer espécie de limitação. [...].
>
> Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de
>
> exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.° 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva. Irrelevante se tecnicamente primários, pois recentemente atingiram a maioridade. Diante dos depoimentos, inclusive da parcial confissão sobre uma tentativa de homicídio, dos relatórios de investigação e de outros documentos, para garantia da ordem pública decreto a prisão preventiva de Marcos Paulo Aguiar de Almeida e de Jefferson Maicon de Aguiar Vieira, pois seriam incabíveis outras medidas cautelares.

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, consubstanciada na reiteração delitiva, inclusive específica, dos recorrentes, destacando-se que *em face de Marcos Paulo já tramitam duas recentes ações, por roubos majorados; Jefferson responde a vários crimes ou atos infracionais, inclusive, roubo, furto, receptação, e porte ilegal de arma de fogo* (fl. 63). Ressaltou-se também que *há fundadas suspeitas de que todo o conflito envolvendo a vítima Leandro, vulgo*

"Doutor", esteja relacionado a disputa por pontos de venda de drogas, ou por dívidas relativas a drogas, revelando um *modus operandi* violento que desencadeia grande intranquilidade social (fl. 63).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator